

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 986/91

INTERESSADO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento, a partir de 1992, do Curso de QP IV - Habilitação Profissional Plena de Refrigeração e Ar Condicionado, na Escola SENAI "Oscar Rodrigues Alves"/Capital

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº: 1954/91 CESG APROVADO EM 19.12.1991

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1. O Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) no Estado de São Paulo, em 16/10/91, protocolou, diretamente neste Colegiado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, juntando as informações requeridas, solicitação de "autorização para instalação e funcionamento, a partir de 1992, do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Refrigeração e Ar Condicionado, na Escola SENAI "Oscar Rodrigues Alves"/Capital."

2. Na oportunidade, esclareceu o requerente que a referida escola:

a) foi reconhecida pela Portaria CEE nº 10, de 08/12/80 e mantém, atualmente, o Curso de Aprendizagem Industrial;

b) tem suas dependências adequadas aos padrões de segurança, e higiene e devidamente equipadas com o material didático, máquinas, ferramentas e instrumentos necessários ao uso a que se destinam;

c) adota o "Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI", aprovado pelo Parecer CEE nº 1.309, de 20/12/89.

3. Para análise do Colegiado, foram juntados ao protocolado, pelo requerente, cópias do Regimento Escolar, de informações complementares referentes à escola e do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena - Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se do solicitação do Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no Estado de São Paulo para instalação e funcionamento, a partir de 1992, do curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Refrigeração e Ar Condicionado, na Escola SENAI "Oscar Rodrigues Alves"/Capital.

2. A documentação apresentada pelo SENAI/SP atende a todas as exigências da Deliberação CEE nº 26/86 e encontra-se em condições de ser aprovada.

3. Em anexo, o SENAI/SP apresenta, também, à apreciação do Colegiado, o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV habilitação Profissional Plena - Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

3.1. o Plano de Curso em questão foi estruturado de acordo com as determinações e normas da Deliberação CEE nº 23/83, Resolução CFE nº 02/72 e Parecer CFE nº 45/72.

3.2. constam do Plano de Curso apresentado os seguintes itens:

- Objetivos gerais e específicos;
- Organização didática (compreendendo a organização curricular e os conteúdos programáticos);
- Duração e organização dos períodos letivos;
- Regime Escolar e processos de inscrição, seleção e matrícula;
- Forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional;
- Indicação dos requisitos de ordem técnica e didática para o desenvolvimento do curso;
- Quadros da organização curricular, para vigência em 1992 e 1993, nos períodos diurno e noturno, na Escola SENAI "Oscar Rodrigues Alves."

3.3. O Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - em nível de 2º Grau, Habilitação Profissional Plena de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, apresentado pelo SENAI/SP não apenas encontra-se em plenas condições de ser aprovado por este Colegiado como é exemplar, em termos de atendimento pleno às exigências da Deliberação CEE nº 23/83 e orientações da Indicação CEE nº 09/83.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Autoriza-se a instalação e o funcionamento, a partir de 1992, do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena - Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, na Escola SENAI "Oscar Rodrigues Alves", nesta Capital;

2. Aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena - Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, apresentado pelo Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo, devolvendo à entidade proponente cópia devidamente rubricada.

São Paulo, CESG, 17 de dezembro de 1991.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator**

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Cleusa Pires de Andrade, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.
Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18/12/91

a) Cons. Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente